



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

117

ELIS
2118

PARECER JURÍDICO Nº 071/2026

Pereira
08/05/26

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FEDERALIZAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Processo Administrativo nº 019/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para a realização da 2ª etapa do campeonato regional de motocross que acontecerá nos dias 09 e 10/05/2026 no Município de Santo Antônio do Leste - MT, conforme solicitação formulada pelo Secretário de Desporto, Lazer e Cultura, Sr. Elcio Rodrigues dos Santos.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência, com base no art. 74 da Lei 14.133/21.

Além disso, o evento de motocross proporcionara lazer e diversão para os munícipes, além da movimentação da economia e comércio local.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade



precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela procuradoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de materiais, equipamentos ou serviços que só podem ser fornecidos por produtor, empresa, ou representante comercial exclusivo, como no caso *in comento* (Lei nº 14.133/21):



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Assim, ao proceder à análise do processo administrativo, verifica-se que a presente contratação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a realização da 2ª Etapa do Campeonato Regional de Motocross. Para tanto, almeja-se a contratação da empresa FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ 24.670.341/0001-32, responsável pela realização, regulamentação, supervisão e homologação das competições de motociclismo no Estado de Mato Grosso.

A inexigibilidade para a competição se dá em virtude da competência exclusiva para autorizar, validar e integrar etapas ao calendário oficial regional, garantindo a pontuação e reconhecimento esportivo, e de depender diretamente da coordenação da entidade federativa, sendo inviável a execução por terceiros sem vínculo institucional. Ou seja, somente a Federação possui condições técnicas e institucionais para executar o objeto pretendido no Estado de Mato Grosso.

Compulsando o presente procedimento administrativo da contratação, observa-se que foram apresentados todos os documentos atinentes, atendendo os fins dispostos no §2º, inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21 e possibilitando, assim, a contratação das Empresas através de inexigibilidade.

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/21, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a justificativa de preço (inciso VII).

Prosseguindo-se à análise da justificativa de preço, verifica-se que o valor estimado da contratação conforme planilha orçamentária é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente ao quadro de cotação em anexo. Ressalta-se que o referido valor já engloba as despesas relativas premiação em dinheiro, troféus, banheiros químicos, tenda 10x10 metros, locação de mobiliário do tipo tenda medindo 5,00 x 5,00M, e cronometragem digital.

Pois bem, verifica-se que o valor informado no processo de Inexigibilidade está em conformidade com os valores cobrados em outrora pela federação em outros municípios, o que demonstra que não está de forma excedente.



129

O Tribunal de Contas da União traz o entendimento no sentido de que a demonstração da justificativa de preços se faz necessária, sendo esta demonstrada através de preços praticados para eventos de porte similar, senão vejamos:

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Vale ressaltar que o interesse público da contratação, a qual não é atividade típica da Administração Pública, encontra-se respaldada, uma vez que esta visa a promoção de atividade cultural no Município de Santo Antônio do Leste/MT.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 019/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 07 de maio de 2026.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 35.538/A